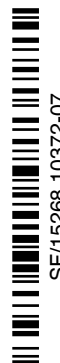




PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *dá nova redação ao art. 15-A e acrescenta-se § 2º ao art. 34, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a fixação dos juros compensatórios devidos em decorrência das desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, bem como dispor sobre a indenização de área não registrada nas desapropriações por utilidade pública.*



SF/15268.10372-07

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal avalia, nesse momento, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2012, de autoria do Senador PEDRO TAQUES, que *dá nova redação ao art. 15-A e acrescenta § 2º ao art. 34, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a fixação dos juros compensatórios devidos em decorrência das desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, bem como dispor sobre a indenização de área não registrada nas desapropriações por utilidade pública.*

A Proposição em análise compõe-se de cinco artigos.



Nos termos do art. 1º da proposição, ficam alterados o caput e o § 1º do art. 15-A do Decreto Lei nº 3.365, de 1941, com vistas a, nessa ordem, reajustar os referidos juros compensatórios, da proporção de até 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença eventualmente apurada entre o preço ofertado em juízo pelo bem desapropriado e o valor afinal fixado em sentença para 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado na sentença; e, por fim, fazer incidir juros compensatórios na hipótese de imóveis improdutivos.

O art. 2º estabelece regra de transição para a incidência de juros compensatórios. Nos novos termos, no período que vai de 11/6/1997 a 13/9/2001, a base de cálculo para a incidência desses juros deve corresponder ao valor ofertado em juízo pela Administração Pública menos o valor fixado na sentença, em observância à Medida Provisória (MPV) nº 1.577, de 11 de junho de 1997, vigente no período.

O art. 3º prescreve que, quando a área do imóvel expropriado contida no registro imobiliário for menor do que aquela apurada pela Administração, esta última é a que deve ser considerada para efeito de indenização, mantendo-se, porém, depositada em juízo a correspondente diferença, até que o expropriado promova a retificação do registro ou que seja decidida a titularidade do domínio.

Pelo art. 4º fica estabelecido que a lei resultante da proposição terá vigência iniciada na data de sua publicação.

O art. 5º fixa a cláusula revocatória dos §§ 2º e 4º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal já havia se manifestado favoravelmente à iniciativa.

Naquela apreciação, a Ementa do projeto foi alterada, por meio de Emenda nº 1 – CRA, do Senador VALDIR RAUPP, para comportar o seguinte escopo:

“Dá nova redação aos arts. 15-A e 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a fixação dos juros compensatórios



devidos em decorrência da desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, bem como sobre a parcela da indenização referente a áreas do imóvel expropriado eventualmente não registradas”.

Não foram apresentadas outras emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos analisa o PLS nº 310, de 2012, e, dado o caráter terminativo da apreciação, examina a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa adotada e do mérito.

Ressalta-se, inicialmente, a adequação da matéria aos ditames constitucionais vigentes, haja vista a atinência aos requisitos formais e materiais relativos à competência privativa da União de legislar sobre direito agrário e desapropriação, conforme os incisos I e II do art. 22 da Constituição Federal.

Destacam-se ainda dois pontos relevantes no que tange à constitucionalidade do PLS em exame. Nesse sentido, cabe pontuar a observância aos requisitos prescritos no *caput* do art. 48 da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional o direito de dispor sobre todas as matérias de competência da União. Como último elemento a destacar, no que diz respeito à constitucionalidade, deve-se registrar que não se observa na proposta em exame nenhuma usurpação das hipóteses de iniciativa reservada constitucionalmente ao Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Sob outro ângulo, a inovação da legislação vigente – mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito -, confere à iniciativa integral cumprimento aos requisitos de juridicidade.



Em relação à técnica legislativa adotada, por sua vez, a proposição em nada contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, principal norma a prescrever a forma de elaboração e alteração dos textos legislativos.

Há que se enfatizar que o mérito da iniciativa deriva da necessidade de se harmonizar a disciplina do tema com o entendimento mais recente das cortes superiores do Poder Judiciário brasileiro, que apontam as limitações do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, sob a nova ordem constitucional e sob a evolução da legislação correlata.

A própria justificativa do projeto de lei traça um histórico dos fatos e fundamentos que levam à necessidade de se atender à medida proposta. A Medida Provisória 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, estabeleceu, alterando o Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que, no caso de imissão prévia da posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, incidiriam juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse.

Porém o STF, no julgamento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332/DF, suspendeu, no *caput* do art. 15-A do referido Decreto-Lei, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, para conferir ao final desse dispositivo interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

Note-se que o STF restaurou a sua Súmula nº 618, que assim determina: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”. Desse modo, o STF buscou com esse entendimento garantir o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação.

Cabe ressaltar que de forma semelhante posiciona-se também, por consequência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ).



Desse modo, com objetivo de conferir maior segurança jurídica, solucionando possíveis lacunas legais em relação a este tema, faz-se necessária a aprovação do projeto de lei em análise.

Finalmente, por sua absoluta pertinência, acolhemos na íntegra a emenda apresentada por ocasião da tramitação da matéria na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que aperfeiçoou a ementa do projeto.

III – VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 310, de 2012, com a Emenda nº 1 -CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15268.10372-07